



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196497 - BA (2023/0125045-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SALVADOR - SJ/BA
INTERES. : NILZA TOSTA DE BRITO
ADVOGADO : DANILO SOUZA RIBEIRO - BA018370
INTERES. : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ALMERINDA LIZ CAMPOS FERNANDES - BA009835
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL POR SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA CONTRA A UNIÃO E O ESTADO-MEMBRO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, VISANDO O RECONHECIMENTO DA NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS A TÍTULO DE URV, BEM COMO A DESCONSTITUIÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DO IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DO JUIZ FEDERAL EXCLUINDO EXPRESSAMENTE A UNIÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL SUSCITADO.

1. É certo que o Plenário do STF, ao julgar, sob o regime da repercussão geral, o RE 684.169 RG/RS, fixou a tese de que "compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União" (STF, RE n. 684.169 RG/RS, relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30/8/2012, DJe de 23/10/2012). Todavia, o supracitado precedente vinculante do STF, como se extrai do próprio enunciado da correspondente tese jurídica, aplica-se apenas quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal não forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes ou não mais figurarem nessa condição. Nesse sentido: "Competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação proposta por servidores estaduais ativos e inativos contra o Estado e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, com o objetivo de obter a restituição de quantias retidas a título de imposto de renda e contribuição previdenciária; sem que a União tenha assumido, por seus representantes, qualquer das posições processuais mencionadas no art. 109, I, da Constituição, não há cogitar do deslocamento da competência para a Justiça Federal" (STF, RE n. 172.714/SP, relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 6/11/2001, DJU de 14/12/2001).

2. Na forma da jurisprudência do STJ, "não cabe a esta Corte Superior se pronunciar, no âmbito de conflito de competência e sem o crivo das instâncias ordinárias, acerca da legitimidade da União para integrar a relação processual, pois, conforme jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção, a apreciação e julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, devem ser considerados os entes que, efetivamente, integram a relação, e não aqueles que deveriam integrar. Assim, qualquer discussão acerca da legitimidade ativa ou passiva ad causam deverá ser resolvida em fase posterior, após definida a competência, pelo juiz declarado competente por esta Corte para apreciar e julgar a causa, e não em sede de conflito de competência, pois extrapolaria os limites da cognição originária do STJ fixada pelo art. 105, I, 'd', da Constituição Federal" (AgRg no CC n. 98.471/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 28/4/2010, DJe de 6/5/2010).

3. No caso em apreço, a União figura no polo passivo da demanda. A servidora pública estadual aposentada formulou pedido para desconstituir o lançamento suplementar do imposto de renda não retido na fonte. Houve manifestação de interesse processual da União na sua contestação e inexistiu decisão do Juiz Federal excluindo expressamente a União da lide, quando operaria o efeito de remessa contido no par. 3º do art. 45, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, resta evidente a distinção entre o presente caso e aquele objeto do RE 684.169 RG/RS (Tema 572/STF – "Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União").

4. Conflito de Competência conhecido, para declarar a competência do Juiz Federal suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Juiz Federal da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Salvador - SJ/BA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196497 - BA (2023/0125045-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SALVADOR - SJ/BA
INTERES. : NILZA TOSTA DE BRITO
ADVOGADO : DANILO SOUZA RIBEIRO - BA018370
INTERES. : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ALMERINDA LIZ CAMPOS FERNANDES - BA009835
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL POR SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA CONTRA A UNIÃO E O ESTADO-MEMBRO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, VISANDO O RECONHECIMENTO DA NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS A TÍTULO DE URV, BEM COMO A DESCONSTITUIÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DO IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DO JUIZ FEDERAL EXCLUINDO EXPRESSAMENTE A UNIÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL SUSCITADO.

1. É certo que o Plenário do STF, ao julgar, sob o regime da repercussão geral, o RE 684.169 RG/RS, fixou a tese de que "compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União" (STF, RE n. 684.169 RG/RS, relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30/8/2012, DJe de 23/10/2012). Todavia, o supracitado precedente vinculante do STF, como se extrai do próprio enunciado da correspondente tese jurídica, aplica-se apenas quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal não forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes ou não mais figurarem nessa condição. Nesse sentido: "Competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação proposta por servidores estaduais ativos e inativos contra o Estado e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, com o objetivo de obter a restituição de quantias retidas a título de imposto de renda e contribuição previdenciária; sem que a União tenha assumido, por seus representantes, qualquer das posições processuais mencionadas no art. 109, I, da Constituição, não há cogitar do deslocamento da competência para a Justiça Federal" (STF, RE n. 172.714/SP, relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 6/11/2001, DJU de 14/12/2001).

2. Na forma da jurisprudência do STJ, "não cabe a esta Corte Superior se pronunciar, no âmbito de conflito de competência e sem o crivo das instâncias ordinárias, acerca da legitimidade da União para integrar a relação processual, pois, conforme jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção, a apreciação e julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, devem ser considerados os entes que, efetivamente, integram a relação, e não aqueles que deveriam integrar. Assim, qualquer discussão acerca da legitimidade ativa ou passiva ad causam deverá ser resolvida em fase posterior, após definida a competência, pelo juiz declarado competente por esta Corte para apreciar e julgar a causa, e não em sede de conflito de competência, pois extrapolaria os limites da cognição originária do STJ fixada pelo art. 105, I, 'd', da Constituição Federal" (AgRg no CC n. 98.471/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 28/4/2010, DJe de 6/5/2010).

3. No caso em apreço, a União figura no polo passivo da demanda. A servidora pública estadual aposentada formulou pedido para desconstituir o lançamento suplementar do imposto de renda não retido na fonte. Houve manifestação de interesse processual da União na sua contestação e inexistiu decisão do Juiz Federal excluindo expressamente a União da lide, quando operaria o efeito de remessa contido no par. 3º do art. 45, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, resta evidente a distinção entre o presente caso e aquele objeto do RE 684.169 RG/RS (Tema 572/STF – "Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União").

4. Conflito de Competência conhecido, para declarar a competência do Juiz Federal suscitado.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, conflito negativo de competência no qual se discute a competência para o processo e o julgamento de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada por NILZA TOSTA DE BRITO, ora primeira interessada, servidora pública estadual aposentada, contra o ESTADO DA BAHIA e a UNIÃO, os quais também figuram, na autuação deste conflito, como interessados.

Na petição inicial da ação declaratória, foram formulados os três seguintes pedidos: a) "declarar a ilegitimidade da União em proceder a cobrança de IRPF incidente sobre valores pagos pelo Estado da Bahia à autora a título de diferença de URV"; b) "declarar a não-incidência do imposto de renda sobre os valores pagos pelo Estado da Bahia à autora a título de diferença de URV" e; c) "que seja desconstituído o processo nº 10580.727008/2009-33 em trâmite perante a Receita Federal em desfavor da autora".

O Juiz Federal da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Salvador - SJ/BA, ora suscitado, ao qual foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência em favor da Justiça estadual, com base em julgado da Segunda Turma do STJ, no sentido de que "é pacífica a jurisprudência do STJ em reconhecer a legitimidade passiva do ente

federativo em ação proposta por servidor público estadual, visando à restituição de imposto de renda retido na fonte, bem como à competência da Justiça Estadual em julgar a demanda" (e-STJ, fl. 89).

O Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador - BA, por sua vez, suscitou o presente conflito, a fim de que seja reconhecida a competência do Juiz Federal da 9ª Vara do Juizado Especial Cível ou do Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública de Salvador para prosseguir com a instrução e julgamento da demanda, considerando que "o foro federal é inegavelmente competente para o julgamento da questão visto que, ainda que esteja ele certo na parte em que alega que questões relativas ao recolhimento do IRPF de servidor público diga respeito à Justiça Comum Estadual, equivoca-se ao inobservar que dentre os pedidos formulados pela autora está o de anular um procedimento administrativo fiscal a cargo da Receita Federal do Brasil, coisa que só é cabível por membro do Judiciário Federal. Ainda que não seja esse o caso, fato é que tratando-se de disputa que versa sobre relação jurídica de cunho tributário, é competente uma das Varas de Fazenda Pública desta Capital com tal competência, conforme o art. 70, I da LOJ, e não esta Vara de Fazenda Pública Administrativa" (e-STJ, fl. 125).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo conhecimento do conflito de competência, para declarar a competência do Juiz Federal da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Salvador - SJ/BA (e-STJ, fls. 143-147).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Cinge-se a controvérsia a conflito negativo de competência, instaurado entre o Juiz Federal da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Salvador - SJ/BA, ora suscitado, e o Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador - BA, ora suscitante, em ação ajuizada por servidora pública estadual aposentada contra o ESTADO DA BAHIA e da UNIÃO, visando o reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre as diferenças remuneratórias a título de URV, bem como a desconstituição do procedimento de lançamento suplementar do imposto de renda.

De acordo com o art. 109, I, da Constituição Federal, "aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

É certo que o Plenário do STF, ao julgar, sob o regime da repercussão geral, o

RE 684.169 RG/RS, fixou a tese de que "compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União" (STF, RE 684.169 RG/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30/8/2012, DJe de 23/10/2012).

Todavia, o supracitado precedente vinculante do STF, como se extrai do próprio enunciado da correspondente tese jurídica, aplica-se apenas quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal não forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes ou não mais figurarem nessa condição, como evidencia o outro seguinte precedente do STF:

Competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação proposta por servidores estaduais ativos e inativos contra o Estado e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, com o objetivo de obter a restituição de quantias retidas a título de imposto de renda e contribuição previdenciária; sem que a União tenha assumido, por seus representantes, qualquer das posições processuais mencionadas no art. 109, I, da Constituição, não há cogitar do deslocamento da competência para a Justiça Federal (STF, RE 172.714/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 06/11/2001, DJU de 14/12/2001).

Vale ressaltar que, na forma da jurisprudência do STJ, "não cabe a esta Corte Superior se pronunciar, no âmbito de conflito de competência e sem o crivo das instâncias ordinárias, acerca da legitimidade da União para integrar a relação processual, pois, conforme jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção, a apreciação e julgamento do conflito de competência é realizado *secundum eventum litis*, ou seja, devem ser considerados os entes que, efetivamente, integram a relação, e não aqueles que deveriam integrar. Assim, qualquer discussão acerca da legitimidade ativa ou passiva *ad causam* deverá ser resolvida em fase posterior, após definida a competência, pelo juiz declarado competente por esta Corte para apreciar e julgar a causa, e não em sede de conflito de competência, pois extrapolaria os limites da cognição originária do STJ fixada pelo art. 105, I, 'd', da Constituição Federal" (STJ, AgRg no CC n. 98.471/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 28/4/2010, DJe de 6/5/2010).

No presente caso - após registrar que "o STF (RE 684.169/RS) e o STJ (REsp 989.419/RS) firmaram a compreensão de que 'compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União'" -, a ilustre Subprocuradora-Geral da República, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, manifestou-se no sentido de que, **"entretanto, no caso destes autos, a demanda foi ajuizada contra a União** pleiteando a declaração de não

incidência tributária para que a União se abstenha de exigir o recolhimento do IR, **restando demonstrado o interesse jurídico que justifica a presença, no processo, da União**. Assim, **em se tratando de ação ajuizada contra a União**, na qual se requer a declaração de não incidência de IRPF **e por constar da relação processual a União como ré, a competência para o processo e o julgamento da causa é da Justiça Comum Federal, sendo aplicável, no caso, o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal"** (e-STJ, fls. 146-147).

No mesmo sentido do parecer ministerial, confira-se a decisão monocrática proferida pelo Ministro Og Fernandes, no CC 184.968/PR:

Trata-se de conflito de competência envolvendo o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba-PR, suscitante, e a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, suscitado.

A pessoa física ajuizou, na Justiça Federal (Juizado Especial Cível), ação declaratória contra a União para questionar a incidência do Imposto de Renda –IR sobre verbas de natureza trabalhista devidas por autarquia estadual. Julgado procedente o pedido, a Fazenda federal recorreu. A Primeira Turma Recursal do Paraná (JF) anulou a sentença e declinou da competência. Na Justiça estadual, após novo processamento, o Juízo entendeu por suscitar o presente conflito ao entendimento de que não houve retenção na fonte pagadora.

Parecer do Ministério Público Federal pela competência do Juízo suscitado. É o relatório.

O STF (RE 684.169/RS) e o STJ (REsp 989.419/RS) firmaram a compreensão de que 'compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União'.

No caso, entretanto, a demanda foi ajuizada contra a União, que afirmou interesse, e os pedidos apresentados limitam-se à declaração de não incidência tributária para que a União se abstenha de exigir o recolhimento do IR.

Desse modo, a fundamentação exarada pela Justiça Federal encontra-se em descompasso com a situação fática descrita na lide. Em espécie análoga, proferi decisão nesse mesmo sentido (cfr. Conflito de Competência 173820 /PR).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o suscitado.

No caso em apreço, a União figura no polo passivo da demanda. A servidora pública estadual aposentada formulou pedido para desconstituir o lançamento suplementar do imposto de renda **não retido na fonte**. Houve manifestação de interesse processual da União na sua contestação e inexistiu decisão do Juiz Federal excluindo expressamente a União da lide, quando operaria o efeito de remessa contido no art. 45, § 3º, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, resta evidente a distinção entre o presente caso e aquele objeto do RE 684.169 RG/RS (Tema 572/STF -

"Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União").

Portanto, considerando a firme orientação da Primeira Seção e o parecer do Ministério Público pela aplicação do art. 109, I, da Constituição Federal, impõe-se reconhecer a competência do Juiz Federal da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Salvador - SJ/BA, ora suscitado, para o processamento e julgamento da ação ajuizada por servidora pública estadual aposentada contra o ESTADO DA BAHIA e a UNIÃO, visando o reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre as diferenças remuneratórias a título de URV, bem como a desconstituição do procedimento de lançamento suplementar do imposto de renda.

Isso posto, conheço do conflito de competência, para declarar a competência do Juiz Federal da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Salvador - SJ/BA, ora suscitado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0125045-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 196.497 / BA

Números Origem: 00012057320124013300 03423693020148050001 12057320124013300
3423693020148050001

PAUTA: 28/02/2024

JULGADO: 28/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE
SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
SALVADOR - SJ/BA
INTERES. : NILZA TOSTA DE BRITO
ADVOGADO : DANILO SOUZA RIBEIRO - BA018370
INTERES. : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ALMERINDA LIZ CAMPOS FERNANDES - BA009835
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência do Juiz Federal da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Salvador - SJ/BA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.